



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000515/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.268 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente CALON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. TERMO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA CADASTRAL NÃO SOLUCIONADA. CADASTRO CNPJ COM CNAE IMPEDITIVO.

O fato motivador para o indeferimento de opção ao Simples Nacional é a informação de código CNAE no cadastro do CNPJ da recorrente, circunstância inclusive alertada no Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção. Não tendo a recorrente resolvido a pendência cadastral dentro do prazo, há que se indeferir seu pedido de adesão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte, acima qualificada, teve o seu pedido de inscrição no Simples Nacional indeferido por exercer as seguintes atividades econômicas vedadas: CNAE 7410-2/01 Design; CNAE 7490-1/05 agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; CNAE 7490-1/99 outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, o que contraria a Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso XI, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº do registro 00.02.80.83.11 com data de registro em 22/05/2009 (fls. 14).

Inconformada, apresentou impugnação em 25/06/2009 (fls. 02-03), alegando que os códigos das atividades secundárias foram incluídos pela própria Receita Federal sem sua autorização, vez que não fez nenhuma alteração de código de atividade e do objetivo social. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou aos autos os documentos de fls. 04 e seguintes.

Em sessão de 06/12/2011 (e-fls. 30) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADES SECUNDÁRIAS
CONSTANTES NA INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Está impedida de optar ao Simples Nacional a empresa que cadastrou no CNPJ várias atividades secundárias impeditivas e não demonstrou eventual erro de fato ocorrido na referida inscrição.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litúgio

Entenderam os julgadores que a recorrente não teria demonstrado o alegado erro no cadastro do CNPJ e afirma que o cadastro do CNPJ é feito pela empresa:

“No caso, a contribuinte alegou que não alterou seu contrato social ou objetivo, mas juntou apenas o **contrato constitutivo** de 25/09/2001 (fls. 04-10), **onde consta como objetivo apenas a reparação e montagens de equipamentos industriais, não equiparado a engenharia**, e somente mão de obra sem fornecimento de material, que não é vedada ao Simples.

Contudo, **não demonstrou que tal contrato não foi alterado** (não juntou certidão de breve relato do registro) e, ademais, **a inscrição no CNPJ é feita pela empresa e não pela Receita Federal**. Logo, caso não tenha alterado o objetivo social, deveria ter providenciado a alteração/retificação no CNPJ, retirando tais atividades impeditivas.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.38), que abaixo reproduzimos:

“11.1 - PRELIMINAR

PEDIMOS PARA QUE SEJA REAVALIADO O CASO, PASSANDO A INCLUIR A EMPRESA NO SIMPLES NACIONAL NO PERÍODO DO ANO CALENDÁRIO DE 2009 EM QUE FOI EXCLUÍDA SENDO QUE A MESMA JÁ HAVIA SIDO ALTERADO O SEU CNPJ. AGUARDAMOS DEFERIMENTO.

II. 2 - MÉRITO

ESTAMOS ENVIANDO EM ANEXO PROVAS PARA QUE SEJA COMPROVADO A MESMA.

- CERTIDÃO SIMPLIFICADA (JUCESP)
- FICHA CADASTRAL DA EMPRESA (JUCESP)
- COPIAS DO CONTRATO E POSTERIOR ALTERAÇÃO A QUAL NÃO MUDA SEU OBJETIVO
- COPIA DO CNPJ QUE MOSTRA OS RESPECTIVOS CÓDIGOS IMPEDITIVOS ACRESCENTADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SEM COMUNICAÇÃO COM A EMPRESA. COPIA DO RECIBO QUE ALTERAMOS EM 25/02/2009 EXCLUINDO OS RESPECTIVOS CÓDIGOS IMPEDITIVOS E QUE A EMPRESA NÃO EXERCE E QUE NÃO CONSTA EM SEU OBJETIVO. I
- COPIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO INDEFERIDO EM 12/12/2011.

III-A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que, Pede deferimento”

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Pelo que se observa dos autos, a recorrente foi impedida de aderir ao Simples Nacional porque no cadastro CNPJ da Receita Federal constava códigos de CNAE que representam atividades impeditivas de adesão/permanência ao Simples Nacional. No caso, os códigos 7490-1/05, 7490-1/05 e 7490-1/99 como se verifica no termo de indeferimento de e-fls. 14:

Estabelecimento CNPJ: 04.833.838/0001-17

- Atividade econômica vedada: 7410-2/01

Design

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

- Atividade econômica vedada: 7490-1/05

Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

- Atividade econômica vedada: 7490-1/99

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

Trata-se de uma pendência cadastral. A recorrente possuía em seu cadastral CNPJ códigos CNAE representativos de atividades impeditivas. Por este motivo, foi emitido o termo de indeferimento de e-fls. 14.

Nos termo do artigo 7 da [Resolução CGSN nº 4](#) do Conselho gestor do Simples Nacional, a opção ao simples nacional “dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”. No artigo 9º, vemos que o código CNAE é requisito importante para a verificação da regularidade cadastral da empresa optante.

“Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

§ 2º Na resolução a que se refere o § 1º serão relacionados também os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 3º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não participará da opção tácita prevista no art. 18, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º, quando prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do art. 12;

II - se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.”

Portanto, correta a decisão de primeiro grau pois a recorrente não demonstrou a sua regularidade cadastral no prazo de opção. As alterações realizadas posteriormente apenas afeta futuro pedido de opção, não discutido nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.